



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 057 /2021

19ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM: 26.04.2021

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/5281/2018 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2018.12090

RECORRENTE: FREVO BRASIL INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Contribuinte deixou de recolher ICMS Substituição Tributária por ocasião das aquisições de mercadorias interestaduais. Operações registradas no Sistema SITRAM, no período de 01/2014 a 10/2014. **NULIDADE DO JULGAMENTO SINGULAR** com fundamento no art. 56, §§ 1º, 4º e 8º do Decreto nº 32.885/2018, com reabertura de prazo para apresentação de impugnação e retorno a 1ª Instância para **NOVO JULGAMENTO**. Decisão por voto de desempate do Presidente e de acordo com a manifestação do representante da douta PGE.

PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.
NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS – SITRAM

01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS PROVENIENTE DE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. POR MEIO DOS INDICADORES APRESENTADOS NO RELATÓRIO DE MALHA FISCAL, CONSTATAMOS QUE A AUTUADA DEIXOU DE RECOLHER AS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NA ENTRADA CONFIGURANDO FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS –ST.”

Apontado como violado os artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, com a sanção prevista no artigo 123, inciso I, alínea “d” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei n. 13.418/2003.

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

Base de Cálculo	
ICMS	229.087,00
Multa	114.543,36
TOTAL	343.630,36



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Constam no caderno processual os seguintes documentos: "Mandado de Ação Fiscal nº. 2018.00692, Termo de Início de Fiscalização nº 2018.01754; Termo de Intimação nº 2018.05946 e 2018.009537, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2018.09869 e Planilha contendo relação débitos SITRAM.

Nas Informações Complementares o fiscal informa que no curso da ação fiscal, procedeu a análise do relatório de malha fiscal. Por meio dos indicadores apresentados, verificou que a autuada deixou de recolher débitos fiscais provenientes do Sistema de Trânsito de Mercadorias - SITRAM sujeitas a substituição tributária na entrada.

Que o contribuinte foi intimado através (TI nº2018.05946) para apresentar justificativa em relação a falta de recolhimento do ICMS-ST, sendo concedido prazo de 10 dias. Exaurido prazo, não apresentou qualquer justificativa que pudesse afastar a irregularidade fiscal verificada

A empresa inconformada com a lavratura do auto de infração apresenta impugnação aduzindo em sua defesa o seguinte, em síntese:

- ✓ Alega preliminar de nulidade do auto de infração por ausência de motivação do ato administrativo – metodologia defeituosa; O auditor utilizou único lastro probatório de sua acusação as informações contidas nos sistema internos da Sefaz/Ce;
- ✓ Alega incompetência da autoridade designante – orientador da CESEC não é titular de qualquer cargo elencados no art. 821, § 5º do Decreto 24.569/97;
- ✓ Alega também cerceamento do direito de defesa – que não teve acesso a tabela de documentos, constantes no CD, pois este não foi anexado ao Auto de Infração, não sendo possível ao contribuinte realizar qualquer análise do que fora acusado e formular sua defesa;
- ✓ Bis in idem – a infração é idêntica ao AI nº 2018.12092-5 – compreendendo o mesmo período de outubro/2014;
- ✓ Que diversos créditos declarados pela empresa nos períodos de 2011 a 2015, foram constituídos em dívida ativa, podendo haver duplicidade de cobrança, pois os créditos objeto da autuação podem estar encartados nas referidas CDAs;

Na Instância singular o Auto de Infração foi julgado procedente com a seguinte ementa:

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO. ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. O contribuinte adquiriu mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, deixando de recolher o imposto devido. Período de janeiro a outubro/2014. Devidamente intimado, a empresa não comprova o



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

respectivo recolhimento. Rejeitadas as preliminares arguidas pela impugnante. Decisão com base no art. 18 da Lei nº 12.670/96 c/c art. 73, 74, IX e 431 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea "d", da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03. DEFESA TEMPESTIVA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE

Insatisfeita com a decisão singular que pugnou pela procedência da acusação fiscal a empresa interpõe recurso ordinário fazendo as seguintes contestações:

- ✓ Nulidade do auto de infração por ausência de motivação do ato administrativo – metodologia defeituosa. Contrário ao que determina o art. 815 § 2º do RICMS/CE;
- ✓ Incompetência da autoridade designante;
- ✓ Nulidade por cerceamento ao direito de defesa – Não teve acesso a tabela de documentos – CD não foi anexado aos autos.
- ✓ Nulidade em virtude de BIS IN IDEM; AI Nº 2018.12092 – out/2014;
- ✓ Que diversos créditos declarados pela empresa nos períodos de 2011 a 2015, foram constituídos em dívida ativa, podendo haver duplicidade de cobrança, pois os créditos objeto da autuação podem estar encartados nas referidas CDAs;
- ✓ Ao final requer a nulidade ou improcedência do AI.

O Parecer 60/2020 emitido pela Assessoria Processual Tributária, sugere o conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhes provimento, no sentido de anular o julgamento singular, com reabertura de prazo para apresentação da impugnação, e retorno a célula de 1ª Instância para novo julgamento.

É o breve relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se da análise do Recurso Ordinário interposto pela empresa FREVO BRASIL INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA em virtude da decisão de procedência da acusação fiscal em primeira instância.

No presente caso a empresa foi acusada de falta de recolhimento do ICMS-ST, em operações de aquisição de mercadorias interestaduais, no valor de R\$ 229.087,00 devidamente registradas no SITRAM, no período de 01/2014 a 10/2014.

Na Instância singular o Auto de Infração foi julgado procedente.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

No Recurso Ordinário interposto, a recorrente suscitou a nulidade do auto de infração por cerceamento do seu direito de defesa, pelo fato do fiscal não ter anexado aos autos a tabela de documentos – CD, precisamente na pasta denominada – DÉBITOS INDIVIDUALIZADOS – no item PERÍODO, a relação das notas fiscais que foram registrados no SITRAM por ocasião das entradas no Estado do Ceará.

Observo que o CD existe e foi entregue ao contribuinte e que na pasta – DÉBITOS INDIVIDUALIZADOS – constam as seguintes informações distribuídos em colunas: Valor dos débitos fiscais em atraso no SITRAM – período auditado com a identificação do mês, código da receita 1031, valor da multa. Ocorre que o fiscal não apresentou nessa pasta uma coluna com a relação das notas fiscais de entradas registradas no SITRAM que serviram de base para lançamento fiscal.

É bem verdade que existe no Auto de Infração uma irregularidade ocasionada pela omissão da relação das notas fiscais. Porém, entendo que essa omissão caracteriza uma nulidade relativa, sendo passível de correção conforme disposto pelo legislador tributário no *caput* art. 56 e §§ 1º, 4º e 8º do Decreto nº 32.885/2018, que assim diz:

Art. 56. As irregularidades ou omissões passíveis de correção não serão declaradas nulas.

§ 1º Quando corrigida a irregularidade ou provida a omissão, e dependendo dos atos subsequentes atingidos, far-se-á reabertura de prazo ao autuado nos efeitos próprios da medida.

§ 4º No pronunciamento da nulidade de atos processuais, a autoridade declarará os atos a que ela se estende chamando o feito à ordem para fins de regularização do processo.

§ 8º Nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para as partes.

Com relação a omissão convém destacar que esta encontra-se devidamente sanada pela Assessoria Processual Tributária, quando anexou aos autos, fls.74/96 a informação extraída do Sistema SITRAM – Sistema de Trânsito de Mercadorias - com a identificação plena dos emitentes das notas fiscais, o número das notas fiscais, data da inclusão no sistema, destinatário, no caso a autuada, data do vencimento, código da receita -1031, valor do ICMS e o número do auto de infração a qual está vinculado o documento fiscal.

Por tais considerações, entendo que deve ser chamado o feito a ordem, anulando o julgamento singular para permitir abertura de prazo para defesa do respectivo auto de infração, para fins de regularização do processo, conforme determina o § 4º do art. 56, do Decreto nº 32.885/2018.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Isto posto, opina-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, no sentido de anular a decisão singular e determinar o retorno do processo à Primeira Instância para novo julgamento.

É como voto.

03 – DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/5281/2018 – Auto de Infração nº 1/201812090. RECORRENTE: FREVO BRASIL INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro ALEXANDRE MENDES DE SOUSA. Decisão: Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, por voto de desempate da Presidência, resolve afastar a Nulidade arguida por falta de provas e determinar o **Retorno dos autos à instância singular para novo julgamento**, reabrindo os prazos para que o contribuinte possa aditar sua impugnação, restabelecendo os descontos vigentes à época do lançamento para pagamento do Auto de Infração, e todos os demais benefícios, conforme estabelece o Parágrafo 1º do artigo 84 da Lei 15.614/14, sob o entendimento de que no caso em questão, o registro do lançamento foi feito com base na indicação da prova existente no SITRAM e, embora ausente aos autos, ela já estava constituída na data do lançamento e, foi providencialmente anexada aos autos pela assessora tributária. A legislação também obriga o julgador a afastar as nulidades cujas falhas processuais sejam passíveis de correção. Os conselheiros, Mikael Pinheiro de Oliveira, Ricardo Ferreira Valente Filho e Felipe Augusto Araújo Muniz votaram acatando a nulidade do auto de infração. Os conselheiros Lúcio Flávio Alves, Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto e Alexandre Mendes de Sousa, se manifestaram por afastar a nulidade requerida pela recorrente e, remeter o processo à instância primária para novo julgamento, observando as determinações do parágrafo 1º do artigo 85 da lei 15.614/14. Tudo de acordo com o voto Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da recorrente, Dr. José Erinaldo Dantas Filho e Dra. Laís Sindeaux.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 09 de Junho de 2021.

ALEXANDRE MENDES DE SOUSA:21177066300

ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

RELATOR

FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA
PRESIDENTE

ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA:81341792315

ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA
PROCURADOR DO ESTADO